

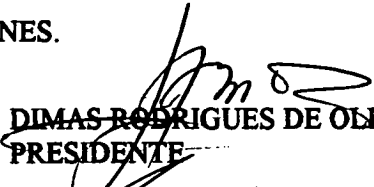
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10830/000.737/90-98
RECURSO Nº. : 81.123
MATÉRIA : IRF ANO: 1985
RECORRENTE : ONÉCIMO GOMES (SUC. DE CECÍLIO BARRETO DE SOUZA) FIRMA INDIVIDUAL
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.595

IR FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão do processo-matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes. **NORMAS GERAIS - SUCESSÃO** - Nos termos do art. 133 do CTN, o sucessor só responde pelo tributo devido pelo sucedido, descabendo a cobrança de Multa de Ofício, pois a penalidade não se transmite. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONÉCIMO GOMES (SUC. DE CECÍLIO BARRETO DE SOUZA) FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita e os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO (relator), WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO, que davam provimento total. Designado relator o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

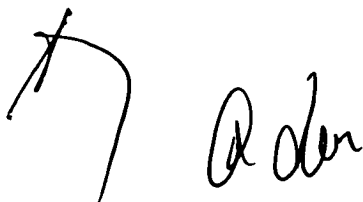
2

PROCESSO Nº. : 10830/000.737/90-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.595
RECURSO Nº. : 81.123
RECORRENTE : ONÉCIMO GOMES (SUC. DE CECÍLIO BARRETO DE SOUZA) FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

1. ONÉCIMO GOMES, sucessor de CECÍLIO BARRETO DE SOUZA , já qualificado, recorre da decisão da DRJ em CAMPINAS - SP, de que foi cientificado em 30.07.93 (fls.30), por intermédio do recurso protocolado em 31.08.93 (fls. 31/36).
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de INFRAÇÃO (FLS. 04), relativo a IR FONTE, Exercício de 1985, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10830/000.736/0-25.
3. Tempestivamente, o recorrente pede o arquivamento, pelas razões contidas na sua IMPUGNAÇÃO, ao processo matriz, da qual junta cópia.
4. É mantido o lançamento em primeira instância, com base na manutenção da exigência no processo matriz.
5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.) que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:

a) *"Imposto de Renda. A multa prevista na alínea c do artigo 21 do Decreto-lei 401/69 (tal como a da letra b do mesmo dispositivo) tem caráter punitivo e, por esse motivo, não pode ser aplicada aos sucessores do contribuinte".*

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located at the bottom of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10830/000.737/90-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.595

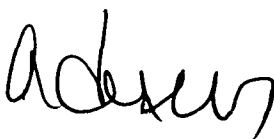
b) no MÉRITO, também REITERA e RATIFICA o recorrente, em seu inteiro teor, a sua IMPUGNAÇÃO, já que a ação fiscal, quanto às exigências objeto do processo, restringe-se, apenas e tão somente, à simples confrontação entre os montantes das vendas escrituradas e os depósitos bancários, encontrando algumas “diferenças” em alguns meses do exercício financeiro.

c) Argumenta ser impossível, pois, e ilegal, a exigência objeto deste processo, de cobrança de diferenças apuradas em alguns meses, sem, inclusive, levantar os demais meses, que podem estar apresentando valores eventualmente compensáveis, além da desconsideração, sem a menor preocupação de fundamentação, da distinção entre vendas à vista e vendas a prazo! Ou problemas de começo e fim de mês.

d) após transcrever julgados do STF sobre o assunto, finaliza afirmando que na linha de orientação jurisprudencial, o confronto entre os extratos bancários e os registros, deve ser, apenas, o INÍCIO da ação fiscal, e não um fim em si mesmo: ou, como salienta a própria manifestação fiscal, às fls. 37, tal confronto oferece, no máximo, subsídios, a exigirem, naturalmente, diligências mais profundas e detalhadas, o que a fiscalização não fez, transformado indícios e vestígios, em provas, sabendo-se que ninguém pode ser lançado por mera presunção, dada a natureza rigorosamente “ex-lege” da obrigação tributária principal.

7. O recurso é tempestivo.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10830/000.737/90-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.595

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de IR FONTE, exercício 1986, com fundamento na constatação de que o contribuinte efetuou depósitos bancários em montante superior às disponibilidades existentes na conta Caixa.
2. Por se tratar de tributação reflexa e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, cabe o mesmo entendimento apresentado em relação ao processo-matriz, onde considero que razão assiste ao recorrente.
3. Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento para adequar a exigência ao voto no processo-matriz.*

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

PROCESSO Nº. : 10830/000.737/90-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.595

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. Com a devida vênia, ousou discordar, em parte, das conclusões contidas no brilhante voto do ilustre Conselheiro relator.
2. Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo-matriz.
3. Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a decisão ao que foi decidido no processo-matriz, inclusive no tocante à dispensa da Multa de Ofício e à restrição, quanto à exigência de juros calculados com base na variação da TRD, como determinadas no julgamento do processo-matriz..

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

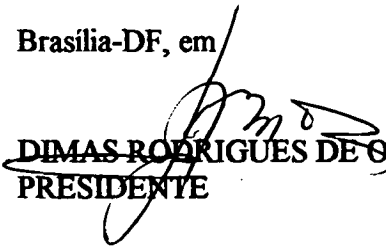
6

PROCESSO Nº. : 10830/000.737/90-98
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.595

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

